



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
19º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO
REGIMENTO SAN MARTIN**

**MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - EXPLICATIVA
Dispensa 043/2023 – Art. 75 inciso II da Lei 14.133/2022
Processo nº 64687.001974/2023-16**

Objeto: Aquisição de passagem rodoviária para atender ao deslocamento de militar da OM, de Ida e Volta, por ocasião da realização de Estágio de GLO.

Aos dez dias do mês de maio de 2023, com a finalidade de esclarecer quaisquer dúvidas sobre o presente processo, esclareço os fatos ocorridos durante a execução da dispensa de licitação de número 43/2024, da UASG 160418, processo nº 64687.001974/2023-16.

A dispensa foi lançada tendo como aparado legal a Lei nº 14.133/2021, Art 75º inciso II, sem se valer de disputa, uma vez que se trata de aquisição de passagem rodoviária para atender o transporte do 3º Sgt JULIAN JÚNIOR THEBALD ANTUNES, no percurso Santa Rosa – RS a São Leopoldo – RS (ida e volta). Assim, caso optássemos pelo modo de disputa, os prazos de divulgação, cadastramento de eventuais propostas, lances, habilitação e de homologação, ultrapassariam os do limite que tínhamos para realizar o empenho, em virtude das imposições de datas para a viagem do referido militar.

A OM recebeu a Nota de Crédito para adquirir tais passagens, porém a empresa contratada para realizar tais reservas não responde as solicitações desse Regimento, o que resultou em atraso na aquisição dos serviços, dessa forma, culminou em atraso no processo de aquisição e não deixou margens para realizar a disputa no processo de dispensa eletrônica, de tal forma que o setor requisitante realizou a pesquisa de preços conforme Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, obtendo o menor valor ofertado pela empresa MARCO ANTONIO LAMANA NUNES LTDA.

Assim, nos valem da Dispensa de Licitação no modo sem disputa, empenhando o valor orçado à empresa que ofertou menor orçamento de acordo com a pesquisa de preços realizada pelo setor requisitante. É salutar informar também que, optou-se por empregar a dispensa de licitação somente porque não contávamos com a negação da empresa prestadora para aquisição de passagens rodoviárias, uma vez que o processo de participação em pregão da UG encontrava-se vigente. Além disso, o valor empenhado se enquadra nos limites legais para dispensa de licitação, conforme preconiza a Lei 14.133/21.

Sendo assim, optou-se por realizar a dispensa de licitação sem disputa, para que pudéssemos lograr êxito em empregar o crédito recebido e conseguir fornecer a passagem ao militar, que realizará missão fora de sede.

Ressaltamos por fim que tal opção não foge ao que preconiza a lei, uma vez que no § 3º do Art. 75, a redação do texto disciplina que a disputa deve ser **preferencialmente** realizada nas contratações que de que trata os incisos I e II do mesmo artigo. Então, tendo em vista os motivos já elencados não foi possível optar pela disputa, que deveria ser preferencialmente escolhida.

Para constar lavrei a presente motivação, subscrevo e assino.

PEDRO ANDRÉ PIMENTA UCHOA – Ten Cel
Comandante do 19º Regimento de Cavalaria Mecanizado